AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144760 - MG (2024/0178012-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	DILSON CAMPOS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	MARIA COSTA CAMPOS
AGRAVANTE	:	MODELO VEICULOS LTDA
AGRAVANTE	:	OTTIMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	JOSE NEWTON FARIA BERETA
ADVOGADO	:	JOSÉ NEWTON FARIA BERETA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP062267

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR. TEMA 1.051/STJ. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NO CASO, SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Tema Repetitivo 1.051, "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".

2. A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador dos honorários advocatícios é a sentença que os arbitra, e não o fato que deu causa à demanda, determinando a classificação do crédito como extraconcursal se a sentença for posterior ao pedido de recuperação judicial.

3. No caso, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, consignou categoricamente que a sentença, na qual se fixaram os honorários, foi proferida após o deferimento da recuperação judicial, o que justifica a classificação do crédito como extraconcursal.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA48815537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/08/2025 15:00:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: 75f98f2c-9572-4177-af4c-6a0eefdb2b9b

24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA48815537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 01/08/2025 15:00:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: 75f98f2c-9572-4177-af4c-6a0eefdb2b9b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144760 - MG (2024/0178012-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	DILSON CAMPOS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	MARIA COSTA CAMPOS
AGRAVANTE	:	MODELO VEICULOS LTDA
AGRAVANTE	:	OTTIMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	JOSE NEWTON FARIA BERETA
ADVOGADO	:	JOSÉ NEWTON FARIA BERETA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP062267

EMENTA

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA DO CRÉDITO. FATO GERADOR. TEMA 1.051/STJ. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NO CASO, SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Tema Repetitivo 1.051, "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".

2. A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador dos honorários advocatícios é a sentença que os arbitra, e não o fato que deu causa à demanda, determinando a classificação do crédito como extraconcursal se a sentença for posterior ao pedido de recuperação judicial.

3. No caso, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da lide, consignou categoricamente que a sentença, na qual se fixaram os honorários, foi proferida após o deferimento da recuperação judicial, o que justifica a classificação do crédito como extraconcursal.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48294397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/06/2025 00:06:25
Código de Controle do Documento: d77093d2-283c-4d4a-bf24-dbc897463ceb

Trata-se de agravo interno interposto por OTTIMA VEÍCULOS LTDA e OUTROS contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante reitera a alegada violação aos artigos 49, § 2º, e 59 da Lei 11.101/2005 e art. 313, V, "b", do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o entendimento majoritário quanto à natureza extraconcursal dos honorários advocatícios fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial não pode ser aplicada no presente caso, pois o crédito principal que originou a demanda executiva é manifestamente anterior ao pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, um crédito concursal sujeito à novação, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005. Aduz que a verba honorária, embora fixada posteriormente, decorre diretamente de uma dívida já concursal, formando com ela um vínculo indissociável.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno, com aplicação da multa por litigância de má-fé e majoração dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 1043/1058).

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Na parte impugnada, em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Os agravantes alegam, em síntese, que o entendimento majoritário quanto à natureza extraconcursal dos honorários advocatícios fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial não pode ser aplicado no presente caso, pois os honorários decorrem diretamente de uma dívida já concursal, formando com ela um vínculo indissociável.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, no que se refere à tese de que não pode a verba sucumbencial ser classificada como extraconcursal, se o crédito de quem ensejou a ação que deu origem aos honorários é concursal, a Corte de origem consignou:

> *"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DILSON CAMPOS, DIRCEU CAMPOS, MARIA COSTA CAMPOS, MODELO VEICULOS LTDA e OTTIMA VEICULOS LTDA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG, que, nos autos da ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por JOSÉ NEWTON FARIA BERETA, determinou que o cumprimento de sentença deve* ***prosseguir quanto aos honorários advocatícios.***
> *Inconformada, a parte agravante alegou, em resumo, que o fato gerador dos honorários advocatícios é a data das operações objeto da ação de origem, que datam de 2015, ou seja, antes do pedido de recuperação judicial no ano de 2017. Afirmou que no plano da agravante Modelo Veículos Ltda., que teve sua aprovação em 13/11/2019, também há cláusula que prevê a supressão das garantias com a consequente suspensão das ações em face de coobrigados. Argumentou que não se pode admitir o duplo adimplemento obrigacional,*

Documento eletrônico VDA48294397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/06/2025 00:06:25
Código de Controle do Documento: d77093d2-283c-4d4a-bf24-dbc897463ceb

consistente na satisfação do crédito via plano de Recuperação judicial do agravante Grupo Ottima e, concomitantemente, mediante atos expropriatórios em desfavor dos Agravantes coobrigados. Requereu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final o provimento do recurso para suspender a execução também em relação aos coobrigados do crédito executado e ***reconhecer a concursalidade do crédito de honorários, em observância ao fato gerador da obrigação principal que é anterior ao pedido de Recuperação Judicial****.*

(...)

Cinge-se a controvérsia em verificar se o crédito objeto deste cumprimento de sentença está sujeito ou não à recuperação judicial da agravante.

Foi noticiado nos autos que a ora agravante encontra-se em recuperação judicial, deferida em 28/08/2017, tendo o julgador entendido que ***o crédito do exequente, ora agravado, é extraconcursal, não se sujeitando às regras de recuperação judicial*** *previstas no artigo 49 da Lei 11.101/05.*

(...)

Não há dúvidas de que a recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções em face do devedor. Porém, não são todos os credores que se submetem as consequências de tal recuperação.

O caput do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.".

Em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em REsp's n° 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812 /RS e 1.840.531/RS, tema nº 1.051, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o deferimento de recuperação judicial acarreta na habilitação, perante o Juízo Falimentar, dos créditos constituídos antes do pedido de recuperação, cabendo ao juízo da causa originária identificar a natureza do crédito.

E 'para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador' (REsp 1840531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020) ***e não apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a existência da obrigação****.*

No presente caso, ***a constituição do crédito, que se trata de honorários sucumbenciais, ocorreu em novembro de 2022, posteriormente ao pedido de recuperação judicial****, que se deu em 28/08/2017.*

O crédito executado no cumprimento de sentença, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, possui natureza extraconcursal*, na medida em que sua constituição se deu com o trânsito em julgado da demanda, ocorrido posteriormente à instauração do processo de recuperação judicial da agravante, não podendo, pois, ser tratado como crédito concursal e sujeitar-se aos termos e efeitos do processo de recuperação judicial.*" (e-STJ, fls. 794/795)

Nos termos do Tema Repetitivo 1.051, "*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*".

A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador dos honorários advocatícios é a sentença que os arbitra, e não o fato que deu causa à demanda, determinando a classificação do crédito como extraconcursal se a sentença for posterior ao pedido de recuperação judicial.

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a *quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da lide, consignou categoricamente que a sentença, na qual se fixaram os honorários, foi proferida após o deferimento da recuperação judicial, o que justifica a classificação do crédito como extraconcursal.

Documento eletrônico VDA48294397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/06/2025 00:06:25
Código de Controle do Documento: d77093d2-283c-4d4a-bf24-dbc897463ceb

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confiram-se:

> *DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FATO GERADOR. SENTENÇA. EXTRACONCURSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, o qual questionava a classificação de honorários advocatícios sucumbenciais como crédito extraconcursal em processo de recuperação judicial.*
> *2. A decisão agravada manteve o entendimento de que, sendo a sentença que fixou os honorários proferida após o pedido de recuperação judicial, o crédito possui natureza extraconcursal.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, devem ser classificados como créditos concursais ou extraconcursais.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador dos honorários advocatícios é a sentença que os arbitra, e não o fato que deu causa à demanda, determinando a classificação do crédito como extraconcursal se a sentença for posterior ao pedido de recuperação judicial.*
> *5. No caso concreto, a sentença que fixou os honorários foi proferida após o deferimento da recuperação judicial, o que justifica a classificação do crédito como extraconcursal.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo interno não provido.*
> *Tese de julgamento: "Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal."*
> *(AgInt no REsp n. 2.151.276/AP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)*

> *DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADA PELO SINDICATO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO: TRABALHISTA OU QUIROGRAFÁRIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL RECONHECIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP N. 1.841.960/SP). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DO VETO À REFORMATIO IN PEJUS.*
> *I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto pela empresa recuperanda contra acórdão que reconheceu a natureza concursal de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença trabalhista, determinando sua inclusão na classe dos créditos trabalhistas.*
> *2. O Juízo da recuperação judicial indeferiu a habilitação do crédito, considerando-o extraconcursal, pois a demanda trabalhista fora ajuizada após o pedido de recuperação judicial.*
> *3. O Tribunal de origem reformou a decisão, entendendo que os honorários sucumbenciais, por serem acessórios ao crédito trabalhista, deveriam seguir a mesma classificação concursal.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença trabalhista em demanda ajuizada após o pedido de recuperação judicial devem ser classificados como créditos concursais ou extraconcursais.*
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA48294397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/06/2025 00:06:25
Código de Controle do Documento: d77093d2-283c-4d4a-bf24-dbc897463ceb

5. A jurisprudência do STJ estabelece que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial são extraconcursais, não se sujeitando ao plano de recuperação, conforme o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.
6. Os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza autônoma e não são acessórios ao crédito trabalhista, devendo ser classificados de acordo com o momento de sua constituição.
7. A natureza alimentar dos honorários não altera sua classificação como extraconcursal, pois a classificação depende do momento de constituição do crédito em relação ao pedido de recuperação judicial.
8. O acórdão recorrido contraria o entendimento consolidado no STJ de que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se submetem ao plano de recuperação.
9. No presente caso, a reforma do julgado para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito não é viável, devido à interposição do recurso pela empresa recuperanda, evitando-se a reformatio in pejus.
IV. Dispositivo e tese
9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados após o pedido de recuperação judicial são classificados como créditos extraconcursais. 2. A natureza alimentar dos honorários não altera sua classificação como extraconcursal. 3. A autonomia dos honorários advocatícios impede sua classificação como acessório ao crédito trabalhista principal".
(REsp n. 1.912.352/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INICIAL QUE JÁ FORA RECEBIDA ANTERIORMENTE, INCLUSIVE COM DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO SANEAR O PROCESSO, NÃO SE JUSTIFICANDO A EXTINÇÃO DO FEITO DE PLANO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Conforme entendimento do STJ, "Se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam- se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores"
(AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022 , DJe de 30/3/2022).
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.745/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em , DJe de .) 27/3/2023 3/4/2023

Documento eletrônico VDA48294397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/06/2025 00:06:25
Código de Controle do Documento: d77093d2-283c-4d4a-bf24-dbc897463ceb

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa por litigância de má-fé, pois "*o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé*" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "*Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015*" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).

Na espécie, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Também não prospera o pedido formulado quanto à majoração dos honorários recursais.

A Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu não ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017. No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48294397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/06/2025 00:06:25
Código de Controle do Documento: d77093d2-283c-4d4a-bf24-dbc897463ceb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.144.760 / MG

Número Registro: 2024/0178012-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00668439820158130707 00859000520158130707 01217051920158130707 04290861120238130000 10000230429078001 10000230429078003 10000230429078004 10000230429078005 10000230429078006 1217051920158130707 4290861120238130000 50010611520228130707 668439820158130707 859000520158130707

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO
RECORRENTE	:	DILSON CAMPOS - INVENTARIANTE
RECORRENTE	:	MARIA COSTA CAMPOS
RECORRENTE	:	MODELO VEICULOS LTDA
RECORRENTE	:	OTTIMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
RECORRIDO	:	JOSE NEWTON FARIA BERETA
ADVOGADO	:	JOSÉ NEWTON FARIA BERETA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP062267

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA48604901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:26:10
Código de Controle do Documento: f63e1aef-1761-4d96-9fa9-685230d30c9e

AGRAVANTE	:	DIRCEU CAMPOS - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	DILSON CAMPOS - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	MARIA COSTA CAMPOS
AGRAVANTE	:	MODELO VEICULOS LTDA
AGRAVANTE	:	OTTIMA VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	JOSE NEWTON FARIA BERETA
ADVOGADO	:	JOSÉ NEWTON FARIA BERETA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP062267

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48604901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:26:10
Código de Controle do Documento: f63e1aef-1761-4d96-9fa9-685230d30c9e